

A ESPETACULARIZAÇÃO DO PROCESSO PENAL: REFLEXOS E CONSEQUÊNCIAS PROCESSUAIS DO POPULISMO PENAL MIDIÁTICO

THE SPECTACULARIZATION OF THE CRIMINAL PROCEDURE: REFLECTIONS AND PROCEDURAL CONSEQUENCES OF MEDIA CRIMINAL POPULISM

Camila Cordeiro Michels

Karine Cordazzo

Resumo: O presente trabalho tem por objetivo analisar a espetacularização do processo penal e o fascínio da sociedade pelo crime, servidos pela mídia através de um enredo planejado, levando o processo a um estado de mutação e degradação. A partir do método indutivo e utilizando-se da pesquisa bibliográfica, o estudo em questão apresentará a influência da mídia nas decisões judiciais e em condenações antecipadas, além da relativização dos direitos fundamentais ocorrida a partir disso. Por fim, o artigo apresentará dois casos emblemáticos que demonstram o poder da mídia enquanto detentora de parte do poder de informação e comunicação em massa em roteirizar casos reais e torná-los verdadeiras novelas públicas. Concluiu-se pela necessidade de ressignificação do processo penal, no afã de garantir os direitos e garantias fundamentais ao acusado, vítima e sociedade.

Palavras-chave: Espetacularização da punição. Populismo penal. Direitos e garantias do processo penal.

Abstract: This work aims to analyze the spectacularization of the criminal process and society's fascination with crime, served by the media through a planned plot, taking the criminal process to a state of mutation and degradation. Based on the inductive method and using bibliographical research, the study in question will present the influence of the media on court decisions, early and improper convictions and secondary victimization of the offended, in addition to the relativization of fundamental rights that occurred from that. Finally, the article will present two emblematic cases that demonstrate the power of the media as holders of part of the power of information and mass communication in scripting real cases and turning them into public soap operas. It was concluded by the need to reframe the criminal process, not eager to guarantee the fundamental rights and guarantees to the accused, victim and society.

Keywords: Spectacularization of punishment. Penal populism. Rights and guarantees of criminal proceedings.

1. INTRODUÇÃO

De um lado, a globalização proporciona um crescimento vertiginoso da popularidade dos meios de comunicação e o conseqüente aumento de seus consumidores. De outro, a curiosidade ocasionada pelo processo e o interesse dos indivíduos pelo crime e pelo enredo criado pelas mídias de crimes marcantes e principalmente bárbaros. É assim que surge a espetacularização do processo penal.

O populismo midiático do processo, sendo além de um fenômeno que torna o crime rotineiro e estampa capas de jornais e matérias principais de programas de televisão, influencia a sociedade como captadora de informações e o Judiciário em tomadas de decisões. Além disso, mitiga os direitos dos envolvidos do processo, tornando o ocorrido um mero acontecimento de disputa de melhor cobertura pela mídia, diálogos recorrentes e com tons ávidos por parte sociedade.

Inspirada pelos rumos que a espetacularização toma em processos emblemáticos, surge a presente pesquisa.

Assim sendo, pelo método indutivo e através da pesquisa bibliográfica, seu objeto de estudo é pesquisar a relação da mídia, processo penal, influências e as posteriores conseqüências para os sujeitos do crime.

Para apresentar o tema, a pesquisa abrangeu, os princípios norteadores do processo penal, ressaltando a importância de sua observância em um contexto midiático. Posteriormente, a pesquisa procurou levantar aspectos históricos da mídia e Constituição Federal, sua atual conjuntura no ordenamento, todavia, buscar a apresentação de seus limites, demonstrando que, apesar de ser um direito, deve estar em consonância com o interesse público e demais interesses individuais.

No capítulo seguinte, a seu turno, foi realizada uma exposição sobre a espetacularização do processo penal em si, interligando os pontos apresentados anteriormente e dimensionando a pertinência do assunto trabalhado para o melhor andamento do processo.

Por fim, o último capítulo analisou dois casos de extrema relevância no processo penal brasileiro, quais

sejam, Caso *Richthofen* e Caso Nardoni, homicídios ocorridos nos anos de 2002 e 2008, respectivamente, que bem exemplificam a influência da mídia na construção da opinião, sua montagem de enredo, a banalização do ocorrido e o desrespeito aos sujeitos de direito do processo.

2. PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCESSO PENAL

Da palavra princípio, diversos significados podem ser extraídos. Aqui, tal como optado por Renato Brasileiro de Lima (2020) em sua obra, os princípios do processo penal serão caracterizados e entendidos como proposições inseridas no sistema, responsáveis pela essência do direito material e processual. Tudo aquilo que advém da lei, por consequência, deve estar em consonância com os princípios. Assim, pensar em princípio, é pensar em “início, origem, causa e gênese” (COUTINHO, 1988, p. 163), além de diretrizes e orientações para o julgador e legislador.

É de suma importância, para melhor contextualizar o que será exposto a seguir, o estudo acerca dos princípios norteadores do processo penal. Isso porque têm por prerrogativa a proteção de direitos e garantias fundamentais dos indivíduos e os limites processuais que, quando da espetacularização do processo penal, vislumbra-se certa estigmatização.

2.1 Do devido processo legal

O princípio do devido processo legal, por seu papel de princípio norteador e sendo entendido por diversos doutrinadores como aquele do qual decorre os demais princípios processuais, é considerado um dos mais importantes no ordenamento jurídico. O processo justo e equilibrado, portanto, utiliza-se primordialmente de tal princípio.

Sua origem pode ser extraída do *due process of law* do Direito inglês, inserido na Constituição da Inglaterra de 1215. À época, o art. 39 garantia ao povo seu poder de fazer leis e o respeito dos governantes à elas. Previa, desse modo, que nenhum homem livre seria preso ou privado de sua liberdade ou propriedade sem um julgamento legal feito a partir da legislação vigente (DANTAS, 2003).

A origem da cláusula, como bem explicado por Siqueira Castro (1989), advém do conhecido Rei João Sem Terra. À época, os barões feudais, como forma de limitação ao absolutismo e suas práticas, consideraram e efetivaram a assinatura de um documento, um dos mais importantes do período, que buscava proteger os cidadãos ingleses das arbitrariedades dos reis.

Wetzel de Mattos (2009) relembra que do Direito inglês, o *due process of law* passou ao Direito norte-

-americano, enunciado na Quinta Emenda do ano de 1791 e na Décima Quarta de 1868. Ambas percorreriam o significado de não permitir que os indivíduos fossem privados da vida, da liberdade e da propriedade sem que houvesse o devido processo legal (MATTOS, 2009).

Em outras palavras, os cidadãos não mais eram subordinados à aplicações e julgamentos discricionários e imparciais, devendo, em tese, serem submetidos a uma instauração de processo, seguindo os trâmites à luz da lei do país.

Diversos são os tratados que caminham no mesmo sentido, a denotar a importância de seu surgimento. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU), traz no seu texto os seguintes dispositivos:

Artigo IX. Ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado;

Artigo X. Todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir sobre seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele [...] (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS¹⁹⁴⁸).

Vale lembrar que o Brasil é signatário da Declaração Universal desde 1948 por ser equivalente à Emendas Constitucionais e por força de sua hierarquia supralegal, conforme manda o art. 5º, § 3º, da CF (BRASIL, 1988).

Giacomolli (2016, p. 36), ao dialogar sobre a *interjurisdicionalidade*, tal como ocorre aqui, afirma que “a hermenêutica processual penal há de observar as novas exigências globais, abandonar a superficialidade e *secura* das leis ordinárias”. Isso significa dizer que o âmbito jurídico necessita perpassar por um caminho de universalização dos direitos humanos, ultrapassando até mesmo uma mera adequação constitucional (GIACOMOLLI, 2016). Complementa:

A adequação das regras do processo penal [...] adere à normatividade internacional, em perspectiva evolutiva das necessidades e possibilidades de realização e, sobretudo, de interdependência, em suma, na realização do devido processo, na perspectiva de um direito inserido na proteção humanitária internacional.

Em conformidade está a Convenção Americana de Direitos Humanos que, no inciso 2, em seu art. 7º, prevê que “ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969).

Para além, Quiroga (2003, p. 267), entendendo a Convenção Americana como responsável por transformar o devido processo legal em pedra angular do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, além de “garantia de todos os direitos humanos por excelência e um requisito *sine qua non* para a existência de um Estado de Direito” vislumbra o art. 8º da Convenção como outro elemento essencial para a compreensão do devido processo legal. Diz o dispositivo:

[...] Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969).

Isso porque, de modo a complementar ainda mais o tema, Quiroga (2003) menciona as Opiniões Consultivas da Corte, a OC 9/87, especialmente a opinião que diz respeito ao reconhecimento do devido processo legal no referido artigo. De modo didático, colaciona-se:

O artigo 8º não contém um recurso judicial propriamente dito, mas sim o conjunto de requisitos que devem ser observados nas instâncias processuais para que falar de garantias judiciais verdadeiras e adequadas de acordo com a Convenção. [...] Este artigo 8º reconhece o chamado devido processo legal, que abrange a condições que devem ser atendidas para garantir a defesa adequada desses cujos direitos ou obrigações estejam sob consideração judicial. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1987).

No Brasil, houve a aderência do devido processo legal “em todas as Constituições, desde o texto de 1924, pois, quando consignaram os princípios da ampla defesa, do contraditório e da igualdade [...]” (GARCIA, 2015, p. 43) aprovaram tal princípio, tacitamente. Na atual Carta Magna, foi consagrado no art. 5º, inciso LIV, dispondo que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o **devido processo legal** (BRASIL, 1988).

Para melhor fixação do exposto na Constituição, Gustavo Henrique Badaró (2018, p. 93) leciona:

Em suma, o modelo constitucional do devido processo legal no sistema brasileiro é de um processo que se desenvolva perante o juiz natural, em contraditório, assegurada a ampla defesa, com atos públicos e decisões motivadas, em que ao acusado seja assegurada a presunção de inocência, devendo o

processo se desenvolver em um prazo razoável. Sem isso, não haverá *due process* ou um processo equo.

Assim, o princípio do devido processo legal, no mesmo caminhar do *due process of law*, garante ao acusado um julgamento justo, sem preferências ou parcialidades e com equilíbrio. É um direito conquistado ao longo dos anos e deve-se a ele fiel observância para que seja possível efetivar o verdadeiro nível de igualdade exigido em um processo.

2.2 Da presunção de inocência

O princípio da presunção de inocência justifica-se no fato de que até que seja concluída a persecução penal, ninguém poderá ser considerado culpado ou tratado como tal. Revela a Carta Magna no art. 5º, inciso LVII, que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (BRASIL, 1988).

O conceito tal qual como extraído atualmente já era advertido por Beccaria (1997, p. 69): “um homem não pode ser chamado réu antes da sentença do juiz, e a sociedade só lhe pode retirar a proteção pública após ter decidido que ele violou os pactos por meio dos quais ela lhe foi outorgada.”

Ressaltando a importância da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu art. 11 tem por previsão que “todo ser humano acusado de ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

A seu turno, o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, reafirma a presunção da inocência através do art. 14 e trata detalhadamente de garantias a serem observadas no tocante ao acusado (BRASIL, 1992).

Igualmente denominado princípio da não culpabilidade por diversos autores, é consubstanciado no direito de não ser declarado culpado senão mediante sentença penal condenatória transitada em julgado. Luiz Flávio Gomes (1998) assinala em sua obra que o aludido princípio é uma versão técnica do *in dubio pro reo*, enquanto Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 46) define como

[...] o direito de não ser declarado culpado senão após o término do devido processo legal, durante o qual o acusado tenha se utilizado de todos os meios de prova pertinentes para a sua defesa (ampla defesa) e para a destruição da credibilidade das provas apresentadas pela acusação (contraditório).

Independentemente de sua denominação doutrinária, ao consagrar o princípio, a Carta Magna dá o benefício da dúvida ao acusado, representando uma proposta de segurança para o corpo social, emergindo ao jurista

o dever de observar e proteger a estigmatização precoce do réu.

2.3 Da ampla defesa e contraditório

O princípio da ampla defesa e contraditório deriva do latim *audi alteram partem*, que tem por significado deixar o outro lado ser ouvido bem. Assim, possibilita o direito da defesa plena do acusado, momento em que serão aduzidos todos os argumentos possíveis que resultem em resultados favoráveis ao réu.

Para além do direito à defesa, dá-se, ainda, o direito à tecnicidade da defesa, por meio de um advogado habilitado. Na dicção de Renato Brasileiro de Lima (2020), o princípio tem em seu cerne dois elementos, sendo eles o direito à informação e o direito de participação.

Avena (2021) complementa, acrescentando como elemento da ampla defesa a bilateralidade da audiência, consistindo na participação das partes na formação do convencimento do juiz, ressaltadas às críticas acerca do significado de formar convencimento, e comprovação da inculpabilidade, trazendo ao processo tudo o que for necessário para demonstrar a verdade dos fatos.

No âmbito Constitucional, decorre do art. 5º, inciso LV, que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (BRASIL, 1988). Assim, por meio da igualdade de armas e da isonomia processual, o princípio do contraditório e da ampla defesa exprime uma garantia de efetiva participação na decisão.

Em relação à pluralidade de caminhos que o princípio da ampla defesa e do contraditório fornece, Giacomolli (2016, p. 138) leciona:

Da garantia da defesa ampla e plena emanam uma série de outros direitos e garantias, tais como o direito de ser informado da acusação, o direito à prova, o direito de ser ouvido, o direito de não colaborar com a acusação, o *nemo tenetur*, o direito ao silêncio e à igualdade de armas [...].

No processo penal sua extensão é mais ampla, de modo que o art. 261 do Código de Processo Penal (CPP) determina que nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor (BRASIL, 2021).

Adiante, no art. 497, V, do CPP, destaca-se a importância do defensor e da defesa do réu no Tribunal do Júri, procedimento mais afetado pela espetacularização do processo, conforme será relatado em momento oportuno, dado que, em casos em que o réu seja considerado indefeso, ou seja, sem possibilidade de exercer sua defesa ampla e abarcando todos os fundamentos, ainda que com

defensor constituído, o juiz presidente do Tribunal do Júri poderá dissolver o Conselho de Sentença e designar novo dia para o julgamento (BRASIL, 1941).

Por fim, cumpre destacar que os elementos produzidos no inquérito ou em quaisquer meios, sem que haja a efetiva participação de todos os sujeitos do processo, destacando-se aqui o réu ou acusado, não poderão fundamentar uma eventual condenação.

2.4 Da publicidade

O princípio da publicidade está de acordo com o Estado Democrático Direito, dada sua natureza democrática ao oportunizar a transparência da atividade jurisdicional. Para Badaró (2018, p. 75), a exigência da publicidade dos atos processuais extraída do princípio tem direta relação com a “legitimidade do exercício do poder de punir pelo Estado”, garantindo, a partir de uma perspectiva liberal, que o acusado tenha um julgamento justo, devido a possibilidade de fiscalização pela sociedade.

De modo breve, cumpre destacar que tal garantia tem certa oposição com o modelo inquisitorial. Enquanto Estados autoritários mantém o segredo processual para viabilizar o cometimento de barbáries, “contra aqueles que caíam nas malhas dos tribunais de inquisição” (SCHREIBER, 2013, p. 136), estados democráticos e que, tal qual como ordenamento jurídico brasileiro, adotam o modelo acusatório, oportunizam a transparência.

Para Luigi Ferrajoli (2006), o princípio da publicidade é garantia de segundo grau, ou também chamada garantia da garantia. Explica-se: a observância das garantias primárias, algumas destas apresentadas anteriormente, se dá com o desenvolvimento do processo em público. Ainda segundo o autor, publicar os atos processuais:

[...] assegura o controle tanto externo como interno da atividade judiciária. Com base nela os procedimentos de formulação de hipóteses e de averiguação da responsabilidade penal devem desenvolver-se à luz do sol, sob o controle da opinião pública e sobretudo do imputado e de seu defensor. Trata-se do requisito seguramente mais elementar e evidente do método acusatório. (FERRAJOLI, 2006, p. 567).

No mesmo soar está Luiz Flávio Gomes (2009) que justifica a publicidade no controle social da atividade jurisdicional, o aumento de confiança do juiz e na Justiça, controlando arbitrariedades, tiranias, além de otimizar o direito à informação.

No ordenamento, a primeira referência que cabe destacar é o art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, cuja redação é a de que todos têm direito a receber dos órgãos

públicas informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (BRASIL, 1988).

O art. 93, inciso IX também tem redação voltada ao princípio da publicidade. *Ipsis litteris*:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: [...]

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação. (BRASIL, 1988).

O Código de Processo Penal, ainda que anterior à Constituição, já se atentava para a publicidade. O art. 792, *caput*, tem em sua redação que as audiências, sessões e os atos processuais serão, em regra, públicos e se realizarão nas sedes dos juízos e tribunais, com assistência dos escrivães, do secretário, do oficial de justiça que servir de porteiro, em dia e hora certos, ou previamente designados (BRASIL, 1941).

Apesar de ser uma garantia fundamental, no art. 5º, inciso LV, é disposto que a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem (BRASIL, 1988). O art. 792, § 1º, do Código de Processo Penal, visando a pacificidade para o melhor andamento, diz que se da publicidade puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem, será possibilitado a determinação de realização do ato de portas fechadas (BRASIL, 1941).

Por fim, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos no art. 8º, § 5º, ressalta que “o processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969). Assim, verifica-se que a garantia da publicidade não é absoluta, sofrendo certas restrições.

Dos três últimos dispositivos extrai-se as hipóteses para restrição de publicidade que possam ferir a “defesa da intimidade, interesse social no sigilo e imprescindibilidade à segurança da sociedade e do Estado”, ou que cause “escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem” (LIMA, 2020, p. 66). Nesses casos

haverá a intitulada publicidade restrita, ou também chamada no processo de segredo de justiça.

Certo é que há certa prevalência de um direito sobre o outro, quais sejam: liberdade de expressão e julgamento justo e com presunção de inocência. A restrição da publicidade em nada fere o direito à informação dos cidadãos enquanto parte da sociedade, haja vista a imprescindibilidade de se observar este princípio em consonância com outros direitos e garantias fundamentais, possibilitando o melhor e mais amplo funcionamento do Judiciário.

3. MÍDIA E CONSTITUIÇÃO FEDERAL: A GARANTIA À INFORMAÇÃO E SUAS LIMITAÇÕES

Partindo do pressuposto que a espetacularização do processo penal fere garantias fundamentais do acusado pela exposição exacerbada do processo para uma sociedade que aguarda por enredos novelísticos, deve se estabelecer uma relação entre a imprensa e a Constituição Federal, analisando o direito à informação como garantia fundamental, entretanto, suas limitações são encontradas também no âmbito da Carta Magna.

Primeiramente, a mídia pode ser definida como o conjunto das empresas de comunicação, incluindo aqui, no sentido do tema trabalhado, televisão, internet, rádio e jornais. Ela possui papel fundamental na formulação de opiniões, dada sua natureza de informante.

Todavia, há que se destacar que, no Brasil, existiram longos períodos marcados pela censura dos meios de comunicação, razão pela qual existe certa resistência em se discutir o tema. Buscando contextualizar a liberdade de expressão, em conjunto com o direito à informação, esse capítulo apresentará a evolução histórica, as reais garantias e suas restrições, considerando que nenhum direito é totalmente absoluto.¹

3.1 Evolução histórica

A liberdade dos veículos de comunicação se tornou assunto polêmico no ordenamento jurídico e vem sofrendo, desde os primórdios, um longo processo de evolução. Um dos primeiros momentos em que a liberdade de expressão foi consolidada como direito foi na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão que inspirou demais declarações, como a Declaração dos Direitos Humanos, razão pela qual ambas buscam, de modo similar, proteger dentre diversos direitos, a liberdade de expressão.

¹ Aqui, faz-se menção ao Mandado de Segurança 23452/RJ, do Supremo Tribunal Federal, que justifica o exposto. O STF, no julgamento, preconizou que direitos e garantias não poderão ser exercidos em detrimento de terceiros, tampouco da ordem pública. Exige-se a observância do relevante interesse público e social, além das exigências de convivência das liberdades.

Leciona, da mesma forma, Meyer-Pflug (2009, p. 27):

A garantia à liberdade de expressão é objeto constante de debates não só nos tribunais nacionais, mas também nas universidades, no ambiente político, bem como no seio da própria sociedade. É um dos mais relevantes direitos fundamentais do homem e é amplamente assegurada não só nas Constituições de diversos países, como também nos Tratados e nas Declarações de Direitos Humanos. A liberdade de expressão é uma das dimensões do direito à liberdade.

No Brasil, enquanto caminhava o Estado Democrático e as Cartas Políticas, a liberdade de expressão e manifestação do pensamento foram e são garantidas (BENTIVEGNA, 2019), a iniciar pela Constituição do

Brasil Império de 1824 que determinou no art. 179, § 4º a liberdade de comunicação de pensamentos por palavras, escritos, e publicá-los pela imprensa, sem dependência de censura, contanto que hajam de responder pelos abusos que cometerem no exercício deste direito, nos casos e pela forma que a lei determinar (BRASIL, 1824).

O mesmo ocorreu com as Constituições de 1891, 1934, 1937 e 1946 e 1967, cada uma a seu modo. A não vedação até então se dava, segundo Cretella Júnior (1989), em razão da liberdade de pensamento nunca ter sido um problema palpável para o Direito. Garantir ao indivíduo que possa pensar e se expressar é um objeto de proteção constitucional sem sequer apresentar necessidade de uma contestação.

Entrementes, os anos sombrios assolaram o Brasil, cabendo lembrar que no ano de 1964, após um golpe militar, derrubando o então presidente João Goulart, vice de Jânio, iniciou-se um tenebroso período de repressão. Se até agora não havia necessidade de supressão de opinião e publicação, foi a partir da ditadura que vislumbrou-se mecanismos de controle como forma de garantir o silêncio da oposição.

Logo, para instituir a constitucionalidade das decisões tomadas pelo Governo e para manter as estruturas de sustentação do regime, foram criados diversos atos inconstitucionais, dentre eles o Ato Inconstitucional n. 5 (AI-5), decretado no dia 13 de dezembro de 1968 e seu principal objetivo era a desconstituição da Carta Magna de 1967. Habert (1992, p. 10) destaca o ocorrido à época:

O ano de 1968 – ano de contestações sociais, políticas e culturais em várias partes do mundo – assistiu à eclosão de um amplo movimento social de protesto e de oposição à ditadura, com destaque para o movimento estudantil e para a retomada do movimento operário com as greves metalúrgicas de Osasco e Contagem. O governo do general Cos-

ta e Silva (1967-69) reagiu desfechando o AI-5 (Ato Institucional n. 5) que, entre os poderes ilimitados que outorgou ao Executivo dali em diante, permitiu-lhe fechar o Congresso por tempo indeterminado, continuar a cassar mandatos, suspender por dez anos os direitos políticos de qualquer cidadão, demitir ou aposentar qualquer funcionário público civil ou militar, estender a censura prévia à imprensa e aos meios de comunicação.

Na vigência do AI-5, eram vedadas informações, músicas, programas, cinema, jornais e livros sem que passassem por prévia autorização. Matérias referentes ao momento histórico eram frequentemente proibidas de serem veiculadas, ocasionando em mensagens subliminares, na tentativa de atentar a população sobre o ocorrido. Protestos populares eram contidos pelo Governo de modo frio: cassetetes, gases lacrimogênicos, desaparecimentos e assassinatos são algumas das atitudes tomadas e marcantes do período ditatorial.

Serrazes (2013, p. 102) aduz que “o número de pessoas presas, torturadas, perseguidas e desaparecidas não foi pequeno e, também, não se restringiu a grupos políticos”. Afirma o autor também que a aplicação da violência contra os revolucionários e contra quem buscasse o reestabelecimento de seus direitos ocorreu como jamais havia se visto no Brasil, de modo a apregoar a tortura como método científico. As consequências não demoraram a aparecer, já que a ditadura acabou por marcar o Brasil com a ideologia de que expressões contra o Governo vindas de artistas, jornalistas, estudantes e professores eram inimigas do país (SADER, 1982, p. 27).

Com o enfraquecimento do Ato Inconstitucional n. 5 e seu posterior desaparecimento, passou a vigorar a Lei n. 5.250/67, Lei da Imprensa, que tinha por objetivo a regulação da liberdade de manifestação da informação e do pensamento. Vale ressaltar que a Lei é anterior ao AI-5, demonstrando uma construção histórica do silêncio imposto à população.

Contudo, em total dissonância com a Constituição Federal de 1988, a Lei ainda visualizava a liberdade de expressão, o direito à informação e conseqüentemente a liberdade da imprensa como afronta ao Estado. Sofria também com a censura espetáculos e diversões públicas (BRASIL, 1967).

Pensando nisso, questionou-se a constitucionalidade da Lei n. 5.250 no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 521. Entretanto, tendo como relator o Ministro Paulo Brossard, o julgamento manteve a lei e, ao ver do relator:

lei anterior não pode ser inconstitucional em relação a Constituição superveniente, nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucio-

nais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as (BRASIL, 1992).

Explica-se: procurava-se declarar a Lei de Imprensa inconstitucional em relação à Constituição de 1967, vigente à época. Não obstante o perigo que a lei representava, foi sancionada em tempo posterior à Constituição. Não havia que se falar em ação direta de norma anterior, já que, teoricamente, deveria ter sido revogada. Pelo contrário, foi recebida.

Não se discute a pacificidade da tese de revogação invocada pelo Ministro Brossard e já utilizada em outros momentos, como bem apontado por Leite (2014) em caso semelhante. Contudo, aqui acrescentando uma crítica a argumentação do Ministro, da mesma forma que ocorreu no julgamento da ADI 2, que também tratou sobre a inconstitucionalidade superveniente, despreza a plena e máxima eficácia de uma Constituição (LEITE, 2014), levando em conta, ainda o período anteriormente perpassado.

Já em 2009, o Supremo Tribunal Federal (STF) foi impulsionado a decidir novamente sobre a questão na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130. Finalmente, entenderam os Ministros pela não recepção da lei, aduzindo que deverá ser efetuada uma ponderação quando diante de conflito entre liberdade de imprensa e direitos de personalidade (BRASIL, 2009).

Segundo o voto do Ministro Carlos Ayres de Brito, a lei foi marcada foi uma ordem constitucional, a de 1967/1969, que em nada se coaduna com a atual Carta Magna (BRASIL, 2009). É nesse momento que os atuais direitos e limites entram em cena.

3.2 Liberdade de expressão e direito à informação

Preliminarmente, não obstante a possibilidade de utilizá-las como sinônimas, é necessário realizar a distinção entre liberdade de informação e direito à informação. A Constituição Federal de 1988 foi clara ao estabelecer a liberdade de informação no art. 5º, incisos IV, IX e XIV, dizendo que são livres a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato e a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença, além de ser assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional (BRASIL, 1988).

Finalmente, o art. 220, § 1º fala sobre a liberdade de informação propriamente dita. Por sua importância, colaciona-se na íntegra:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma,

processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. (BRASIL, 1988).

Além das previsões constantes na Constituição Federal, há que se destacar a Declaração Universal dos Direitos Humanos, no seu art. 19, que proclamou a liberdade de opinião e expressão sem inquietação, além do direito correspondente de procurar e receber informações e opiniões e de difundir-las sem limitação de fronteiras (BRASIL, 1948).

Noutro ponto, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem dispôs no art. 10, § 1º que toda a pessoa tem direito à liberdade de expressão e que esse direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de comunicar informações ou ideias, sem que possa haver a ingerência da autoridade pública e sem consideração de fronteiras (TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS, 1950).

Assim, a liberdade de expressão surge como um grande grupo que é indispensável para que haja a liberdade de imprensa e o direito de ser informado. Carvalho (1999, p. 25) entende sobre a diferenciação:

Por isso é importante sistematizar, de um lado, o direito de informação e, de outro, a liberdade de expressão. No primeiro está apenas a divulgação de fatos, dados, qualidades, objetivamente apuradas. No segundo está a livre expressão do pensamento por qualquer meio, seja a criação artística ou literária, que inclui o cinema, o teatro, a novela, a ficção literária, as artes plásticas, a música, até mesmo a opinião publicada em jornal ou em qualquer outro veículo.

Bentivegna (2019, p. 80), em capítulo específico para liberdade de expressão e manifestação do pensamento, demonstra preocupação em diferenciá-las. Entende enquanto liberdade de expressão, em seu sentido lato, “a liberdade de manifestação do pensamento e da opinião (aí incluídas as produções do espírito, quer de natureza científica, literária, artística etc.), bem como a liberdade de informação”, corroborando com a ideia de ideias sinônimas.

Por conseguinte, explana Bentivegna (2019) que o direito de informar trata-se de uma atitude ativa, o de se informar de uma atitude ativa e passiva e o de ser informado como passiva ou receptiva. Justo por isso, tais direitos foram tratados com tanta similaridade e proximidade.

Em suma, liberdade de expressão em conjunto com a liberdade de imprensa promove o direito à informação. Em outras palavras, a liberdade de imprensa decorre do direito de informação. Considera-se ambos como uma expressão do Estado Democrático de Direito com a rotulação de plenitude pela própria Constituição Federal.

Sankiewicz (2011), entretanto, faz um alerta: democracia e liberdade de expressão andam juntos, mas a popularidade dos termos fez com que problemas complexos pertinentes à relação entre ambos impedisse a sociedade de analisar a liberdade sob um âmbito de proteção conjunta à honra, segurança, proteção da infância e igualdade.

Nesse soar, necessário entender, em um caso concreto, se a liberdade está sendo tratada enquanto privilégio de poucos, estritamente proibido, ou se a liberdade foi limitada por um bem necessário e a partir de uma ponderação. O tema pertinente será tratado no tópico a seguir.

3.3 Limites à publicidade

Como limitação do que fora apresentado, ainda referente ao art. 10 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, agora em sua segunda parte, é previsto que o exercício da liberdade de expressão implica deveres e responsabilidades. Assim, é comum e recomendado a imposição de formalidades, condições, restrições ou sanções para a melhor observância do coletivo.

Além disso, frisa-se o disposto ao final que, com a proteção da honra, dos direitos, da saúde e da moral, busca também impedir a divulgação de informações confidenciais, ou para garantir a autoridade e a imparcialidade do poder judicial.

Certo é que a liberdade de expressão é um direito pleno, contudo, como já exposto, a própria Constituição Federal realiza certas ressalvas no tocante à sua liberalidade total. No art. 138, a Carta disciplina sobre o estado de sítio, uma das possibilidades em que poderá se impor restrições à liberdade de imprensa. O art. 139 melhor expressa o assunto, dizendo em seu inciso três:

Art. 139. Na vigência do estado de sítio decretado com fundamento no art. 137, I, só poderão ser tomadas contra as pessoas as seguintes medidas: [...] III - restrições relativas à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei. (BRASIL, 1988).

Pedro Lenza (2022) observa também que, além dessa limitação excepcional, observados o princípio da necessidade e prévia autorização do Congresso Nacional, a garantia poderá ser suspensa; enquanto Castro (2002,

p. 108) complementa que a liberdade de imprensa não pode ser limitada, “senão na medida estritamente necessária para salvaguardar o direito alheio ou proteger outros bens jurídicos, cuja garantia exija inescusavelmente essa limitação.”

Conclui-se, então, que a manifestação do pensamento e da expressão e por consequência a atuação da mídia para se fazer valer o direito à informação deverá ser exercido livremente. Todavia, a tal liberdade poderá ser mitigada quando em discordância com bens jurídicos ou direitos de terceiros e, ainda, na hipótese do estado de sítio, citado anteriormente. Como já mencionado em outro momento, os direitos, quando em conflito, exigem a realização de um sopesamento de princípios, assegurando, ainda, direito de resposta, proporcional ao dano.

4. A ESPETACULARIZAÇÃO DO PROCESSO PENAL

As considerações desse capítulo podem ser classificadas como o ponto principal do presente trabalho. Para iniciar as exposições, importante destacar que penal e processo penal são dois dos ramos que mais despertam interesse na sociedade, seja pela busca pela resposta penal a ser dada pelo Estado, seja pelo mero interesse em assistir e tomar conhecimento dos deslindes do ocorrido.

Aproveitando-se desse interesse, é possível notar a atuação da mídia em casos emblemáticos. É legítima a curiosidade do público em ser informado. Discursos sobre revolta e vingança, por exemplo, são partes dos indivíduos e merecem uma análise à parte, sobretudo na área psicológica. Uma breve explicação se dá no fato de que:

tudo o que afeta a imaginação das multidões apresenta-se sob a forma de uma imagem comovente e clara, desprovida de interpretação acessória ou não tendo outro acompanhamento senão alguns fatos admiráveis: uma grande vitória, um grande milagre, um grande crime, uma grande esperança. É importante acrescentar as coisas em bloco, sem jamais indicar sua gênese. Cem pequenos delitos ou cem pequenos acidentes não afetarão em nada a imaginação das multidões, ao passo que um único crime, uma única catástrofe as comoverão profundamente. (LE BON, 2008, p. 69).

Contudo, as exposições das facetas da violência por parte de veículos de notícias são graves e excedem os limites tanto do senso, quanto dos direitos individuais dos acusados. Do dia dos fatos até o dia do julgamento, ultrapassando até mesmo para a esfera de eventual execução, a coletividade é bombardeada por um teledrama preparado para alavancar audiência, causar comoção ao

público e adquirir a fidelidade da sociedade como espectadores do show.

Ainda, o imediatismo ocasionado pela evolução das tecnologias e a expansão dos meios de comunicação coloca em disputa os canais televisivos que buscam a rapidez da entrevista com os acusados, os melhores depoimentos com vítimas e familiares, os esclarecimentos mais detalhados. Nesse ponto, até mesmo Ministério Público, advogados e juizes são colocados no enredo e por vezes, duramente criticados por proferirem sentenças e manifestações contrárias ao apelo popular.

É nesse contexto que surge o processo penal do espetáculo. Como bem leciona Rubens Casara (2018, p. 28) “o espetáculo é uma construção social, uma relação intersubjetiva mediada por sensações, em especial produzidas por imagens e por vezes, vinculadas por um enredo”. O enredo para Casara (2018) é a criação de uma trama e uma narrativa previamente estabelecida pela mídia em que as ações dos personagens se desenvolvem ao longo do espetáculo.

Esse sensacionalismo midiático produz a distorção de fatos e busca agradar o espectador, utilizando-se de um viés punitivo. Casara (2018, p. 38-39) segue seu raciocínio dizendo que:

[...] a linguagem do espetáculo é constituída por sintomas da tradição (no caso brasileiro, como já se disse, uma tradição marcadamente autoritária) e do meio de produção dominantes. [...] O julgamento-espetáculo, portanto, visa agradar ao espectador-ator social que assiste/atua condicionado por essa tradição autoritária (não, por acaso, atores sociais autoritários são frequentemente elevados à condição de “heróis” e/ou “salvadores da pátria”).

Interessante é comparar a atual realidade vivida com aquilo relatado por Giovanni Sartori, ainda em 1997. O autor aborda o progresso tecnológico e sua relação com o comportamento humano, utilizando-se da expressão *homo videns*. De modo crítico e cômico, Sartori (2001) relata uma nova espécie humana, após o *homo sapiens*, que do ser que sabe, passou para o ser que vê.

Essa visualização, por meio da mídia enquanto internet e televisão, muda rapidamente conceitos, opiniões e há certa redução de reflexão pessoal sobre determinados assuntos. Aqui, ressalta-se a facilidade de propagar discursos ouvidos e imagens vistas pela televisão, sem sequer ter contato com o processo ou realizado uma análise sobre veracidade daquilo que está sendo divulgado.

Sartori (2001), critica que a televisão mina a capacidade de pensar de forma abstrata e toda a capacidade de entender. Apesar de seu pensamento ter sido construído há mais de duas décadas, não há nada mais contemporâneo e explicativo do que tal definição quando se dialoga sobre a espetacularização do processo penal.

Em evento promovido pelo Instituto Brasileiro de Ensino em agosto de 2020, trazendo como temática especificamente a espetacularização do processo penal, o desembargador do TRF-1, Ney Bello, opinou que há três aspectos para a espetacularização: o status de impunidade no cenário brasileiro, o desejo de heroísmo no âmbito da magistratura e a roda de punição de pessoas e a pouca clarificação dos ritos processuais, não obstante o princípio da publicidade (ESPETACULARIZAÇÃO..., 2020).

Ainda em seu discurso, aduziu que:

isso gera uma sensação de insegurança e de inexistência da punição. Pessoas se sentem realizadas com a punição imediata. Há um senso de imediatismo que migra para as medidas cautelares. Essa espetacularização, via de regra, se dá justamente nas decisões cautelares, na urgência do processo. (ESPETACULARIZAÇÃO..., 2020).

Também participando da palestra, Gabriela Prioli, advogada e apresentadora, ressaltou que a imediatidade, já citada, em publicar informações e decisões precisa ser mitigada para que haja mais tempo de compreensão jurídica entre as partes (ESPETACULARIZAÇÃO..., 2020). O diálogo sobre o populismo midiático tomando forma e chegando em importantes eventos demonstra a urgência do assunto.

4.1 Inobservância aos princípios constitucionais

Diante de tudo o que fora exposto, questiona-se sobre as principais influências da espetacularização para o processo. A primeira delas é a inobservância dos princípios constitucionais previamente apontados. A novelização do casos criminais oferecida pelos meios de comunicação manipula a opinião pública, presumindo, de antemão, culpados e decretando inocentes. É nesse cenário que a acusação pública é passível de influenciar até mesmo os sujeitos de autoridade do processo penal, como juizes e promotores, intervindo de modo integral no processo.

Dentre todas as garantias, a que merece destaque é o princípio da presunção de inocência, um dos mais corrompidos pelos prévios julgamentos. Falar sobre o populismo midiático do processo resgata à mente a divulgação de fotos de cena de crime, relatos íntimos, conversas de telefone e, por consequência, indivíduos caracterizados como vilões, ou culpados na terminologia processual, sem sequer ter ocorrido o término do inquérito policial. Por consequência, o devido processo legal também é diretamente atacado, tornando o equilíbrio e a justiça esperados banalizados.

Dessa forma, os Júris ocorridos em sequência são meras formalidades. Tomados pelas influências prévias

da mídia, o veredito condenatório dado pela imprensa só é externalizado por meio de votos prontos para exercer a vingança incentivada. Aury Lopes Júnior (2019) destaca que para a observância da presunção de inocência, esse bizarro espetáculo deve ser coibido.

Há que se destacar também o grave perigo ao princípio da ampla defesa e contraditório. Em tese, tal princípio possibilita a defesa do acusado para eventual condenação ou diminuição de pena. Como cogitar tais benesses quando o julgamento já fora decidido pela mídia? Como esperar a imparcialidade de um magistrado cujo resultado, em diversas vezes, é o populismo do Judiciário, buscando que, aos olhos da população, o condenação seja condizente com as vontades particulares de cada um, nem que para isso seja necessário afastar direitos e garantias?

Em relação ao princípio da publicidade, a mídia exerce papel importante, o que pode ocasionar na maior proximidade e influência desta para com os espectadores. Tratando-se de notícias cujo saber jurídico se mostra necessário, os canais transmissivos atuam como decodificador. Ana Lúcia Menezes Vieira (2003, p. 104), sobre o tema, entende que:

[...] a mídia, utilizando-se de uma linguagem livre, por meio de textos (palavra escrita), entrevistas, debates (palavra falada), imagens televisivas ou fotografadas, muito diversa da forma erudita utilizada pelos profissionais do direito, torna visível a Justiça, tem o importante papel de decodificá-la, fazê-la compreensível.

O grande problema dessa transmissão de códigos é a interpretação e o modo tendencioso de repasse. É nesse sentido que Vieira (2003, p. 108) atenta que “a informação inexata dos processos penais é desinformação e esta não contribui para o fim social de controle democrático do Poder Judiciário”.

Nesta senda, a linha tênue entre a boa atuação da mídia para com a sociedade, o exercício da liberdade de expressão e do direito de informação e, por outro lado, a falta de zelo com direitos e garantias fundamentais e a influência direta até mesmo no Poder Judiciário, é o limite das informações propagadas, a vedação às informações tendenciosas e a não interferência no trabalho judiciário e demais responsáveis do processo penal em si.

Por fim, destaca-se o direito à imagem e à honra dos acusados. Apesar de não serem direitos essencialmente processuais penais, advindo da Carta Magna já são o suficiente para serem aplicados em todas as circunstâncias. Sobre o destacado, Edilson Pereira de Farias (2004, p. 155) entende:

No Brasil é comum observar-se o lamentável espetáculo de pessoas apontadas como autoras de

infrações à lei procurando desesperadamente fugir das câmeras de televisão ou detentos coagidos para ser filmados nas celas das delegacias de polícia. Verifica-se semelhante procedimento vexatório na imprensa escrita, principalmente em jornais que estampam em suas páginas policiais fotografias de “criminosos” às vezes *seminus*. Porém, fotografar ou filmar pessoas detidas ou suspeitas de perpetrarem infrações à lei, sem o consentimento das mesmas, além de constituir violação do direito à imagem daquelas pessoas, expõe ainda à execração pública de cidadãos que geralmente não foram julgados e condenados por sentença transitada em julgada, sendo, pois, presumivelmente inocentes.

Assim, notícias e manchetes contendo imagens e nomes de suspeitos são largamente difundidos desde o primeiro momento do crime, carregando o papel de reconstruir o caso de maneira dramatizada, ocasionando comoção e clamor. É nesse sentido que o jornalismo cria juízes paralelos, abrindo espaço para investigações e presunção de culpa.

5. O POPULISMO MIDIÁTICO FACE A FACE

Para além de meras suposições e teoria, a espetacularização do processo penal alcança casos reais. Não há quem não conheça vilões e mocinhos, protagonistas e antagonistas e o desfecho (criminal) de casos como o de Suzane Louise von Richthofen, condenada pelo assassinato de seus pais e de Isabella Nardoni, vítima de assassinato aos cinco anos de idade.

Assim, o estudo passará a analisar ambos os casos, de modo a apresentar a conjuntura dos fatos e, em seguida, o modo como a mídia influenciou o processo penal, a mitigação dos direitos e garantias dos acusados e a dupla vitimização daqueles terrivelmente afetados pelas tragédias.

5.1 Caso Richthofen

Conhecido pela impetuosidade no *iter criminis*, o Caso Richthofen foi amplamente divulgado e recebeu cobertura midiática internacional. Na madrugada do dia 31 de outubro de 2002, em uma residência localizada no bairro nobre do Campo Belo, Zona Sul de São Paulo, Manfred Albert e Marísia von Richthofen foram brutalmente assassinados enquanto dormiam.

À época dos fatos, Suzane Louise von Richthofen, em conluio com seu namorado Daniel Cravinhos e seu cunhado Cristian Cravinhos, motivada pela desaprovção do relacionamento de Suzane e Daniel por Manfred

e Marísia, além da herança que receberia, planejou o assassinato dos próprios pais.

No dia dos fatos, baseado nas confissões no Plenário do Júri, os irmãos Daniel e Cristian, conhecidos como “Irmãos Cravinhos”, se posicionaram ao lado da cama e desferiram golpes de barra de ferro contra os ofendidos. Em razão dos barulhos dos corpos, Cristian asfixiou Marísia com uma toalha, enquanto Daniel envolveu Manfred com uma sacola plástica, ambos no intento de asfixiar as vítimas.

Devido à cinemática do local, o perito criminal Ricardo Salada relatou que sabia-se que a pessoa que cometeu o crime era íntima da casa, pois seu *modus operandi* não era de um típico delito de latrocínio (INVESTIGAÇÃO..., 2012). A despeito do panorama, a frieza de Suzane von Richthofen foi o que levou os policiais a preservarem integralmente a cena do crime com suspeitas fundadas do parricídio.

Em seguida à chegada da polícia, a jovem questionou, de maneira inquietante, acerca dos procedimentos a serem tomados e, no dia posterior, usufruía da piscina da residência enquanto a equipe pericial desencadeava os procedimentos investigatórios.

Após uma semana de investigações, Cristian, sucumbindo à pressão, confessou os fatos. Em uma sala separada, momentos depois, Suzane e Daniel também confessaram o ocorrido que lhes eram impingidos.

Posteriormente, Suzane, Daniel e Cristian foram ouvidos pelo Tribunal do Júri e após cinco dias de julgamento, no dia 22 de julho de 2006, os primeiros receberam a sentença de trinta e nove anos de reclusão e seis meses de detenção pelos dois crimes de homicídio e por fraude processual e Cristian, trinta e oito anos de reclusão e seis meses de detenção, por dois crimes de homicídio, fraude processual e furto simples (INVESTIGAÇÃO..., 2012).

A riqueza de detalhes da cena do crime, as notícias veiculadas ainda após quinze anos da sentença, as etapas jurídicas da pena e a vida pessoal de Suzane, acompanham o caso desde o dia posterior ao crime. A cobertura do caso recebeu tamanha intensidade que o interesse da mídia continua até mesmo nos dias hodiernos. César Tralli, repórter do Jornal Nacional, explica a intenção da mídia:

O que choca, e que nos leva para uma cobertura dessas, é o absurdo de pensar: como é que pode uma moça adolescente, bem-educada, ter coragem de fazer isso com o próprio pai e a própria mãe? Ter coragem de entrar numa casa, pegar os dois na cama dormindo e matá-los a pauladas e a facadas? São casos que chamam tanto a atenção que você não pode passar à margem. E aí tem que entrar na cobertura e participar, tentando trazer o máximo

de detalhes e de informações exclusivas possíveis. (CASO..., 2014).

As primeiras notícias sobre o crime foram veiculadas no SPTV e no dia 1º de novembro de 2002 ganhou reportagem no Jornal Nacional, programa de alta veiculação. Imagens inéditas gravadas na residência da família Richthofen foram lançadas e o imediatismo público e midiático permitiu que a televisão brasileira conhecesse o local de colheita de provas e as investigações antes mesmo dos próprios investigadores (CASO..., 2014).

Após a confissão dos acusados, o jornalismo de São Paulo seguiu acompanhando os desdobramentos do caso, realizando entrevistas com membros da família dos réus, divulgando depoimentos prestados e imagens dos autores na Divisão de Homicídios. Outrossim, diversos especialistas psiquiátricos e forenses emitiam pareceres sobre o perfil psicológico dos inculpados, alcançando os juízes do caso e futuros jurados.

A comoção que envolveu o caso deu início a uma série de entrevistas e intervenções jornalísticas, levando o programa televisivo Fantástico, no dia 9 de abril de 2006, após a concessão de *habeas corpus* de Suzane, exibir uma entrevista com a ré. A chefe de redação Roberta Vaz, em entrevista prestada para o quadro “Memória Globo”, aduziu que, após tantas notícias veiculadas, o Programa Fantástico buscou seu diferencial entrevistando a autora do crime, Suzane (CASO..., 2014).

Ocorre que, antes do início da gravação da entrevista, o microfone captou a conversa do advogado Denivaldo Barni com Suzane, onde fora instruído o choro e a alegação de sua inocência, o que realmente foi vislumbrado na matéria. Um dia após a exibição, a ré foi novamente presa, após o pedido do Promotor de Justiça Roberto Tardelli, buscando a não ocorrência de novos fatos que viessem a influenciar na condução jurídica do caso (SILVA NETO, 2015).

Rememora-se que a matéria e o áudio captado illicitamente foram utilizados como meios de prova do processo, havendo a inobservância de diversos princípios processuais, entre eles, a permissão da comunicação entre advogado e cliente. À época, noticiou-se:

Por meio de nota divulgada ontem, a TV Globo afirma que os advogados de Suzane Richthofen queriam transformar a entrevista dela ao “Fantástico” em uma farsa. A Globo gravou a conversa dos advogados sem notar, porque os gravadores já estavam abertos e captaram a conversa. Quando percebeu que os advogados apenas queriam usar a TV Globo como instrumento de uma farsa para impressionar os jurados não teve outra opção senão denunciar a farsa. (EMISSORA..., 2006).

Corroborando com o entendimento da espetacularização do Caso Richthofen, no dia 8 de junho de 2006, o jornal Folha de São Paulo publicou um texto, com o título “O espetáculo não pode parar” (SCHWARTSMAN, 2006), argumentando que a sessão do Tribunal do Júri fosse pública e assistida por toda a população. O jornalista Hélio Schwartzman (2006), seja pelo desconhecimento dos direitos dos acusados, seja pela notável curiosidade no tocante ao caso, expôs:

Pessoalmente, sou um entusiasta das transmissões televisivas. Se o julgamento já é público – e é fundamental para o Direito que assim o seja –, não há nenhuma razão para não buscar o auxílio da tecnologia a fim de levá-lo ao maior número possível de pessoas que queiram assisti-lo. [...] de resto, embora alguns juízes não gostem de admiti-lo, a Justiça é fundamentalmente espetáculo.

O pleito foi negado pelo STJ sob argumento de que os direitos à privacidade e intimidade deveriam prevalecer em detrimento da informação. Em seguida, com o pedido indeferido, o efeito da veiculação do caso e da curiosidade pública ficou ainda mais evidente quando, ao abrir as inscrições para os interessados assistirem o julgamento, o Tribunal de Justiça relatou que foram recebidos mais de cinco mil registros em menos de duas horas, ocasionando a instabilidade do site (PRORROGADAS..., 2006).

A título de conhecimento, nada feriu o princípio da publicidade a proibição de transmissão do julgamento, consoante Código de Processo Penal em art. 732, parágrafo primeiro, já mencionado em momento anterior (BRASIL, 1941).

Nesse ponto, juízes e jurados são alcançados pelo sensacionalismo envolvido, levando à imparcialidade do julgador. Apesar da garantia do sistema recursal, a medida mostra-se ineficaz diante de um caso de repercussão nacional. E não é só, pois os sentimentos de injustiça e insegurança se alastram através da televisão e torna-se comum o estado de pânico pretendido pela mídia.

Atualmente, Richthofen e os Irmãos Cravinhos ainda estão em evidência e estampam notícias, principalmente Suzane, em todos os atos concernentes às suas vidas. Para melhor fixar o deslumbre e obsessão pelo caso, no ano que passou, os filmes *O Menino que Matou Meus Pais* e *A Menina que Matou os Pais* ganharam grande repercussão e refletem o crime marcante e a curiosidade da população enquanto consumidora das novelas vindas especialmente do Tribunal do Júri.

5.2 Caso Nardoni

A barbárie cometida contra Isabella Nardoni, uma menina de cinco anos de idade, no dia 29 de março de

2008, foi um dos crimes mais divulgados e revoltantes ocorridos no Brasil. Na data dos fatos, Isabella foi supostamente jogada pelo seu pai do sexto andar do prédio onde morava seu pai Alexandre Nardoni e a madrasta Anna Carolina Jatobá. Além disso, teria sido machucada e posteriormente estrangulada por Anna Carolina momentos antes do fato que ceifou sua vida. Isabella era filha de pais divorciados e sua genitora Ana Carolina Cunha, à época, dividia a guarda com Alexandre.

Na data da tragédia, a menina encontrava-se ferida no gramado do Edifício London, localizado na Zona Norte de São Paulo e, apesar dos esforços da equipe de Bombeiros, Isabella não resistiu. No local dos fatos, o pai alegava a invasão de uma terceira pessoa que, como parte na senda delituosa, havia jogado sua filha pela janela.

Perícias apontam que, não obstante a narrativa criada pelo casal, Alexandre e Anna Carolina teriam sido os autores do crime. As principais evidências, além dos relatos desconstruídos, das contradições e das minutagens desconexas, foram as marcas do calçado do genitor da vítima sobre a cama do quarto do qual Isabella estava, a marca da grade em que a garota teria sido arremessada na camiseta de Alexandre, além das gotas de sangue que percorriam desde o estacionamento do carro do casal, até a entrada do quarto.

A indignação causada pelo homicídio em si, somado ao doce rosto de Isabella estampado em jornais, revistas e em toda a internet, levou a uma busca desenfreada por culpados e pela condenação. Milhares de brasileiros foram tomados pela indignação, revolta, vontade de vingança, além da compaixão e solidariedade pela vítima e sua genitora.

Oliveira e Santos (2009) explicam que a morte da menina apresenta características que favorecem o sensacionalismo midiático: classe média, pai e madrasta como suspeitos e idade da criança. Ainda que centenas de crianças sejam mortas por anos, por vezes os elementos não são noticiáveis. Novamente, iniciou-se mais uma espetacularização do processo.

Dentre as primeiras notícias sobre o caso está a Revista *Veja*, no dia 9 de abril de 2008, que, com uma imagem da vítima, as palavras tendenciosas “O ANJO E O MONSTRO” podem ser claramente vistas (REVISTA VEJA, 2008).

Cronologicamente, no dia 21 de abril de 2008, a Rede Globo divulgou o laudo do Instituto Médico Legal (IML), “documento que na época ainda não havia sido divulgado oficialmente, pois o inquérito do caso ainda não estava concluído” (TEIXEIRA, 2011, p. 92). A matéria ainda relatou causas da morte, detalhes e animações gráficas e com certa tendência ao discurso acusador à Anna Carolina Jatobá e Alexandre Nardoni (TEIXEIRA, 2011).

A seguir, na edição da Revista *Veja* no dia 23 de abril do mesmo ano, cinco dias após o depoimento do pai e da madrasta de Isabella, o título, em cores marcantes e letras

garrafais estampava: “Para a polícia, não há mais dúvidas sobre a morte de Isabela: FORAM ELES”, com os rostos do pai e da madrasta suspeitos de terem cometido assassinato contra Isabela Nardoni. Ao abrir a revista nas páginas da notícia que ganhou a capa, os dizeres “FRIOS E DISSIMULADOS” eram expostos (REVISTA VEJA, 2008b). Para a mídia e a sociedade, o crime estava resolvido.

Na revista, o crime fora didaticamente explicado através de desenhos e reconstituições históricas de uma família, teoricamente, violenta. Dá-se ao pai de Isabella uma apresentação de incompetente e agressivo. Ello Augusto Oliveira e Glaucylayde Silva dos Santos (2009, p. 8) opinam que:

[...] uma das edições mais instigantes para a nossa análise é a do dia 23 de abril, por possuir um alto teor de parcialidade e sensacionalismo, tanto gráfico quanto linguístico. Essas características são notadas logo na capa, em que as sombras sobre seus rostos lembram capuzes usados por bandidos. Na seleção da imagem, percebe-se uma tendência ao sensacionalismo gráfico, que recria a realidade a partir da imagem, e de como ela é capturada e editada. Sob a foto, a 44 manchete em letras garrafais é categórica: Foram eles. Em letras menores os mais atentos talvez leiam que esta é a opinião da polícia. O que qualquer um pode ver, atento ou não, é que esta é a opinião de Veja.

Há que se recordar, ainda, da decretação da prisão preventiva do casal. O aspecto incomum em prender acusados primários, com residência e empregos fixos e sem a possibilidade de fuga, em razão da ampla veiculação de seus rostos, considerando o art. 312, do Código de Processo Penal², fora justificado pela prévia condenação, em total dissonância com o princípio da presunção de inocência. O clamor popular, externalizado por centenas de pessoas cercando o carro dos acusados em todos os seus passos, estaria sendo ouvido.

Durante os meses que se seguiram, diversas reportagens foram exibidas. O destaque era dado para quem mais chegava perto da mãe de Isabella, para as entrevistas mais longas e detalhadas e para as exposições mais pontuais e imediatas. No dia 22 de março de 2010, Alexandre Nardoni e Ana Carolina Jatobá receberam uma sentença de 31 anos e um mês e 26 anos e oito meses, respectivamente. A essas penas foram aumentados oito meses pela acusação de fraude processual (INVESTIGAÇÃO..., 2012b).

Desde o início do processo, o espetáculo criado já preocupava os sujeitos processuais. À época dos fatos o advogado Carlo Frederico Muller alertou que o processo fora contaminado pelo chamado frenesi da mídia (MI-

LÍCIO, 2010). O profissional, ainda, defendeu não estar condenando ou inocentando o casal, contudo, afirmou que o corpo de jurados adentrou no Plenário com um pré-julgamento construído ao longo de dois anos pelas mídias (MILÍCIO, 2010).

Atualmente, o Caso Nardoni ainda estampa noticiários. Se na época chegou até mesmo a ser noticiada em âmbito internacional, hoje livros, documentários e ditas novas perícias ainda são parte da vida de mãe de Isabella, demais familiares e do casal Nardoni.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto ao longo dos capítulos do presente estudo, restou claro que a mídia no Brasil, por seus meios de comunicação, sofreu um longo processo de evolução e hoje ganha certa credibilidade e maior repercussão devido às liberdades garantidas pela Constituição Federal de 1988. Todavia, como nenhum direito absoluto, certas restrições deverão ser aplicadas a ela, especialmente no que se refere aos direitos de terceiros.

No contexto relatado, adentram os princípios do processo penal. Extraídos da Carta Magna e de diversas convenções, as garantias dadas ao sujeito ativo do processo visam um procedimento justo, imparcial e voltado para o pleno exercício de sua defesa e com a garantia de justiça. Da mitigação dos direitos e garantias fundamentais do apenado ou acusado advindas do exacerbado populismo midiático processual, apresenta-se a espetacularização do processo penal.

Ficou demonstrado, em relação à espetacularização, a gravidade da influência da mídia nos pré-julgamentos daqueles acusados por delitos, muitas vezes executando o processo e o posterior Tribunal do Júri como mera adequação ao procedimento, já que o resultado tanto do Judiciário, tanto dos julgadores, realizou-se dias após o delito.

É nesse cenário que a mídia, aproveitando-se do fascínio do crime, cria enredos com mocinhos e vilões, mobilizando a inflação da legislação penal, condenando sem provas e flexibilizando a aplicação dos direitos e garantias fundamentais.

Procurou trazer à tona, ainda, dois emblemáticos casos do processo penal brasileiro que sofreram, e ainda sofrem, com o populismo midiático. Suzane von Richthofen e Irmãos Cravinhos de um lado e Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá de outro, culpados ou não, tiveram suas garantias mitigadas ao longo do processo. Acresça-se, ainda, o sofrimento intenso e a revitimização dos familiares com tamanha repercussão dos crimes, ainda que décadas depois.

² Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova de existência do crime e indícios suficientes da autoria. (BRASIL, 1941).

Assim, clama-se por uma reformulação no processo penal e nos conteúdos midiáticos. Não se nega o papel da mídia na propagação de conhecimento, contudo, o *homo videns*, sem saber filtrar o que lhe é repassado, e o populismo do Judiciário, buscando uma condenação agradável aos olhos do público, precisam de freios e responsabilidade.

Por fim, conclui-se que a cobertura desmedida, a exposição de fatos e envolvidos, entrevistas exacerbadas de partes do processo e a exposição excessiva devem ser evitados, tornando o processo, apesar de público, pautado pela discrição e a prudência. O espetáculo midiático sobre sujeitos reais pode e deve parar.

REFERÊNCIAS

- AVENA, Norberto. **Processo penal**. 13. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2021.
- BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2018.
- BECCARIA, Cesare Bonesana. **Dos delitos e das penas**. Tradução de Lucia Guidicini, Alessandro Berti Contessa. São Paulo: Martins Fontes, 1997.
- BENTIVEGNA, Carlos Frederico Barbosa. **Liberdade de expressão, honra, imagem e privacidade: os limites entre o lícito e o ilícito**. São Paulo: Manole, 2019.
- BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição Política do Império do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ, Presidência da República, [1824]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 19 out. 2022.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 5 abr. 2021.
- BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 5 abr. 2021.
- BRASIL. **Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992**. Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos. Brasília, DF: Presidência da República, [1992]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 10 abr. 2021.
- BRASIL. **Lei n. 5.250, de 9 de fevereiro de 1967**. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Brasília, DF: Presidência da República, [1967]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5250.htm. Acesso em: 19 out. 2022.
- CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Direito de informação e liberdade de expressão**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.
- CASARA, Rubens Roberto Rebello. **Processo penal do espetáculo (e outros ensaios)**. 2. ed. atual. e amp. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.
- CASO Richthofen. **Globo**, Memória Globo, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://memoriaglobo.globo.com/programas/jornalismo/coberturas/caso-richthofen.htm>. Acesso em: 31 mar. 2021.
- CASTRO, Carlos Roberto de Siqueira. **O devido processo legal e a razoabilidade das leis na Nova Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Editora Forense, 1989.
- CASTRO, Mônica Neves de Aguiar da Silva. **Honra, imagem, vida privada e intimidade em colisão com outros direitos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Introdução aos Princípios Gerais do Processo Penal Brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, Curitiba, ano 30, n. 30, p. 163-198, 1988.
- CRETELLA JÚNIOR, José. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989. v. 1.
- DANTAS, Ivo. **Constituição e processo**. Curitiba: Juruá, 2003. v. 1.
- EMISSORA diz que entrevista expôs farsa da defesa. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 2006. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff1204200612.htm>. Acesso em: 1 abr. 2021.
- ESPETACULARIZAÇÃO do processo penal. [S. l.: s. n.], 2020. 1 vídeo (2h10min05seg). Publicado pelo **Canal Conjur**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=9l6QBxHBLvM&t=45s>. Acesso em: 30 nov. 2021.
- FARIAS, Edilsom Pereira de. **Liberdade de expressão e comunicação**. São Paulo: RT, 2004.
- FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- GARCIA, Naiara Diniz. **A mídia versus o Poder Judiciário: a influência da mídia no processo penal e a decisão do juiz**. 2015. 165. p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito do Sul de Minas. Programa de Pós-Graduação em Direito, Pouso Alegre, Minas Gerais, 2015.

- GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal**. 3. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2016.
- GOMES, Luiz Flávio. **Estudos de direito penal e processual penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.
- GOMES, Luiz Flávio. **Legislação criminal especial**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.
- HABERT, Nadine. **A década de 70: Apogeu e crise da ditadura militar brasileira**. 1. ed. São Paulo: Ática, 1992.
- INVESTIGAÇÃO Criminal. Direção: Beto Ribeiro. [S. l.]: Amazon Prime Video, 2012. (56min38seg).
- INVESTIGAÇÃO Criminal. Direção: Beto Ribeiro. [S. l.]: Amazon Prime Video, 2012. (43min41seg).
- LE BON, Gustave. **Psicologia das multidões**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008.
- LEITE, Fábio Carvalho. Revogação, inconstitucionalidade e a importância relativa das coisas no controle abstrato de direito pré-constitucional: argumentos a favor da revisão de um precedente (ADI 2). **Pensar**, Fortaleza, v. 19, n. 2, p. 368-400, 2014.
- LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.
- LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 8. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020.
- LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 15. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.
- MATTOS, Sérgio Luís Wetzel de. **Devido processo legal e proteção de direitos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.
- MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de expressão e discurso de ódio**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- MILÍCIO, Gláucia. Advogados criticam espetacularização do Júri. **Revista Consultor Jurídico**, 24 mar. 2010. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2010-mar-24/espetaculo-midia-prejudicar-casal-nardoni-dizem-advogados>. Acesso em: 30 nov. 2021.
- OLIVEIRA, Ello Augusto Serafim Maciel de; SANTOS, Glauçylayde Silva dos. Revista Veja: uma análise do sensacionalismo do caso Isabella Nardoni. **Revista Anagrama – Revista Interdisciplinar da Graduação**, São Paulo, ano 2, n. 2, 2009.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Paris, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 5 abr. 2021.
- ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. San José, Costa Rica: OEA, 1969.
- ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Opinião Consultiva OC-9/87 del 6 de Octubre de 1987**. San José, Costa Rica: OEA, 1987.
- PRORROGADAS inscrições para interessadas no júri de Suzane. **Estadão**, São Paulo, 2006. Disponível em: <https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,prorrogadas-inscricoes-para-interessados-no-juri-de-suzane,20060531p27807>. Acesso em: 2 abr. 2021.
- QUIROGA, Cecília Medina. **La Convención Americana: teoría y jurisprudencia**. Universidad de Chile, Facultad de Derecho, Centro de Derechos Humanos, Chile, 2005.
- REVISTA VEJA. Editora Abril, ed. 2055, ano 41, n. 14, de 9 de abril de 2008.
- REVISTA VEJA. Editora Abril, ed. 2057, ano 41, n. 16, de 23 de abril de 2008.
- SADER, Eder. **Um rumor de botas: A Militarização do Estado na América Latina**. São Paulo: Pólis, 1982.
- SANKIEVICZ, Alexandre. **Liberdade de expressão e pluralismo: Perspectivas de Regulação**, 1. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.
- SARTORI, Giovanni. **Homo videns: televisão e pensamento pós-moderno**. Bauru: Edusc, 2001.
- SCHREIBER, Simone. Notas sobre o Princípio da Publicidade Processual no Processo Penal. **Rev. SJRJ**, Rio de Janeiro, vol. 20, n. 36, p. 133-148, 2013.
- SCHWARTSMAN, Hélio. O espetáculo não pode parar. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 2006. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/folha/pensata/helioschwartzman/ult510u356176.shtml>. Acesso em: 1 abr. 2021.
- SERRAZES, Karina Elizabeth. **Fundamentos e métodos do ensino de história**. Batatais: Ação Educacional Claretina, 2013.
- SILVA NETO, Gabriel Lage da. **Discursos do medo: sensacionalismo e banalização da violência na televisão brasileira**. Tese (Doutorado). Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI 521 MT.** Constituição. Lei anterior que a contrarie. Revogação. Inconstitucionalidade superveniente. Impossibilidade. Relator: Ministro Paulo Brossard, 7 de fevereiro de 1992. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2903986/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-521-mt>. Acesso em: 15 nov. 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. ADPF 130 DF.** Relator: Ministro Carlos Britto, 30 de abril de 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>. Acesso em: 15 nov. 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Mandado de Segurança 23452/RJ.** Relator: Min. Celso De Mello, julgamento:

01/06/1999, DJe: 08/06/1999. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14757406/mandado-de-seguranca-ms-23452-rj-stf>. Acesso em: 5 dez. 2021.

TEIXEIRA, Marieli Rangel. **As propriedades do jornalismo sensacionalista:** uma análise da cobertura do caso Isabella Nardoni. 2011. 122 f. Dissertação (Mestrado em Comunicação). Faculdade de Comunicação Social, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2011.

TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Europeia dos Direitos do Homem.** França, Council of Europe, 1950.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo penal e mídia.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

Camila Cordeiro Michels

Bacharel em Direito – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul.

Karine Cordazzo

Doutoranda em Direito pela Instituição Toledo de Ensino. Mestre em Fronteiras e Direitos Humanos pela Universidade Federal da Grande Dourados. Diplomada em Saber Penal y Criminología – Asociación Latinoamericana de Derecho Penal y Criminología (2019). Professora na Universidade Federal da Grande Dourados e Centro Universitário da Grande Dourados.